



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004182/97-80
Recurso nº : 144.428
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.607

IRPJ – DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DECLARADO NOS QUADROS DA DIRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - Cabível a exigência com base em levantamento fiscal que constatou omissão de receitas ao comparar valores declarados como receitas no quadro da DIRPJ relativo ao Finsocial e aqueles indicados no quadro demonstração de resultados, mormente quando a empresa deixa de carrear aos autos elementos que pudessem descaracterizar a infração apontada pela fiscalização. Exclui-se da exigência o lançamento do Finsocial, pois seus valores já haviam sido declarados em quadro próprio da DIRPJ e serviram de base comparativa para a autuação dos demais tributos.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

PIS – IR FONTE E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

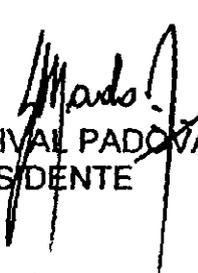
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607
Recurso nº. : 144.428
Recorrente : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o lançamento do Finsocial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607
Recurso nº. : 144.428
Recorrente : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Hay do Brasil Consultores LTDA., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 03/07, e seus decorrentes: PIS Repique, fls. 08/12, Finsocial, fls. 13/17, IR Fonte, fls. 18/22, e CSL, fls. 23/27, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no exercício de 1992, período-base de 1991, ainda em litígio após o acatamento de parte da exigência pela autuada, descrita às fls. 04/05 e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 53/55:

"Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização. Examinando-se a Declaração de Rendimentos/IRPJ relativa ao ano sob fiscalização, 1991, constatou-se que o contribuinte declarou no Anexo 3, sob o código de retenção 1708, o valor de Cr\$ 1.141.614.084 como sendo o total dos rendimentos recebidos a título de remuneração de serviços prestados.

No quadro relativo a demonstração da base de cálculo do FINSOCIAL consta o valor de Cr\$ 1.142.732.508, superior, ainda, ao mencionado acima. Ocorre, que no Quadro 10, item 07, o valor da receita declarada foi de Cr\$ 1.119.421.166, menor, portando, do que o considerado por ele próprio nos dois casos anteriores.

A diferença verificada caracteriza-se por omissão de receita declarada e como tal será considerada para exigência do respectivo crédito tributário. O montante é de Cr\$ 23.311.342 que corresponde a Cr\$ 1.142.732.508 menos Cr\$ 1.119.421.166."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 10 de junho de 1997, em cujo arrazoado de fls. 58/60, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o auto de infração é resultado de equivocada interpretação de diferenças entre valores apresentados em itens e quadros distintos da declaração de rendimentos, que não devem necessariamente ser iguais, em função da sistemática de escrituração contábil da empresa que, ao não ter sido considerada, resultou na presunção de que houvera omissão de receitas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607

2- a contabilidade de qualquer empresa deve ser o espelho dos fatos e procedimentos que têm relevância econômica. O mecanismo de refletir todos os fatos que compõem o processo de serviços prestados na contabilidade da empresa, especialmente no seu caso que, como prestadora de serviços, muitas vezes recebe antecipadamente de seus clientes e outras vezes só recebe após a efetiva prestação dos serviços contratados;

3- os valores contabilizados sob a rubrica "receita da prestação de serviços", conforme apresentado no quadro da demonstração da receita líquida, nada mais são do que o correspondente aos serviços efetivamente prestados. Portanto, não devem corresponder necessariamente ao valor da base de cálculo do FINSOCIAL, no caso, um montante maior, já que a empresa difere a parte das receitas de serviços a serem prestados;

4- a totalidade da receita diferida é oferecida à tributação, conforme pode ser verificado na demonstração do lucro real, tanto é que da DIRPJ/92, ano-base 1991, a empresa declarou no Quadro 14, item 14, adições conforme livro de apuração do lucro real no montante de Cr\$ 149.644.047, valor muito superior à suposta omissão de receitas de Cr\$ 23.311.342;

Em 21 de novembro de 2002 foi prolatado o Acórdão nº 02.120, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 102/115, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Omissão de Receitas – O valor informado pela própria pessoa jurídica em sua DIRPJ faz prova do montante da receita bruta auferida pela empresa.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/FATURAMENTO, PIS/REPIQUE, ILL, CSLL - As exigências decorrentes dos mesmos fatos que resultaram no lançamento de IRPJ devem acompanhar o que ficou decidido quanto a este.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607

Cientificada em 14 de setembro de 2004, AR de fls. 134, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 135/151 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- em preliminar, a nulidade do auto de infração pela falta de embasamento adequado das infrações e sua correlação com a penalidade aplicada, sendo totalmente impertinente a descrição dos fatos e os artigos mencionados, notadamente quando presume a omissão de receitas e ajusta a base de cálculo unilateralmente, desconsiderando a realidade fática e contábil;

2- a inconstitucionalidade da exigência tributária com base em lançamento presuntivo, não sendo provado pelo Fisco a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, conforme definido no art. 43 do CTN e art. 153, III, da Constituição Federal;

3- a multa de ofício é abusiva e em percentual confiscatório, devendo ser reduzido para 20%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso efetuando o depósito recursal de 30%, conforme despacho de fls. 220.

A infração detectada resume-se à constatação de diferença entre valores de receitas declarados na DIRPJ, no quadro de apuração do Finsocial, e aqueles lançados no quadro indicativo da demonstração de resultados.

A fiscalização federal constatou que a autuada omitiu receita tributável no exercício de 1992, período-base de 1991. Tal conclusão levou em conta a comparação de valores de receitas declaradas no anexo de Retenção na Fonte, Anexo 3, o quadro de apuração do Finsocial e o item 07 do Quadro 10 da DIRPJ.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a divergência detectada. Caberia à autuada contraditar o conjunto probatório levantado pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos constantes da descrição dos fatos, apenas tentando desqualificar a determinação do valor tributável exigido.

Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, devem ser confirmados os lançamentos fiscais do IRPJ, do PIS, do IR Fonte e da CSL.

Entretanto, esses mesmo fundamentos não podem ser utilizados para a manutenção da exigência do Finsocial de fls. 13/17, pois o procedimento de auditoria adotado pelo Fisco foi comparar valores de receita declarados em diversos quadros da DIRPJ, tomando como indicativo o do Finsocial.

Presumindo-se que o montante declarado a título de receita no quadro de apuração do Finsocial esteja correto, incabível um novo lançamento para exigência de valor já declarado pelo próprio contribuinte como base de cálculo do Finsocial.

Deve, portanto, ser cancelada a exigência do Finsocial.

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito do caráter confiscatório da multa de ofício, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial." (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n.º 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional." (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004182/97-80
Acórdão nº. : 108-08.607

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

A multa de ofício foi exigida tendo por base o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

Lançamentos Decorrentes: PIS, IR Fonte e CSL.

Os lançamentos do PIS, IR Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, no qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência do Finsocial.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO